



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.004311/2008-97
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.984 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

Ementa:PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do artigo 126, § 3º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98, pacificado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF mediante a edição da Súmula nº1, “a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Decisão: I) Por maioria de votos, em manter a Decisão de primeira instância, vencidos os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, relator e Carlos Alberto Mees Stringari que votaram pela reforma da Decisão de primeira instância, e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato que votou pelo conhecimento do recurso e no mérito extinguiu o processo sem resolução.Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, e II)Por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na aplicação da Súmula 01 do CARF.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante

Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Li o Relatório de primeira instância, compulsei com os autos, grifei as expressões abaixo e corroboro o conteúdo:

“Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação principal-AI/DEBCAD no 37.152.296-0-, atinentes as contribuições devidas pelo contribuinte acima identificado Seguridade Social, parcela da empresa havida sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Segundo o relato fiscal, o crédito foi constituído com o fito de prevenir a decadência das contribuições lançadas, posto que estas são objeto de contestação judicial e foram depositadas em juízo.

O crédito tributário assim constituído, lançado para o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, importa em R\$ 456.276,31 (Quatrocentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), consolidado em 15/12/2008.

A empresa interessada interpôs impugnação tempestiva alegando, em sede das preliminares, que i) a existência da ação judicial — processo nº 2000.61.05.009624-3 - versando sobre o mesmo objeto da lide administrativa impossibilita a autuação da empresa.

Ademais, foi ajuizada medida cautelar - processo 2003.03.00.077262-7- na qual foi deferido o pedido da empresa, liminarmente, para continuar depositando judicialmente as contribuições sociais objeto do lançamento na presente autuação. Propõe a anulação da autuação em debate ou seu sobrestamento até que seja proferida decisão final na ação judicial proposta pela Impugnante. ii) Propugna pela decadência parcial do crédito constituído, trazendo à baila a Súmula Vinculante nº 8/2008, que trouxe a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, postulando pela decadência das contribuições lançadas para o período de janeiro a novembro de 2003. Nos argumentos de mérito, aduz que iii) é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre as faturas de serviços das cooperativas de trabalho a ser recolhida pela empresa contratante, na medida em que é defeso pela Constituição Federal a existência de duas

*contribuições sociais com a mesma base de cálculo, e a criação de uma nova contribuição social somente pode ser feita por lei complementar. iv) **Impugna, ainda, o valor do débito**, posto que firmado em base de cálculo equivocada, já que não se coaduna com os artigos 291 e 293 da Instrução Normativa nº 03/2005, a qual estabelece expressamente que, para os serviços de saúde, a base de cálculo deve corresponder a 30% do valor das Notas Fiscais, não os 60% utilizados. **Impugna ainda, sob o mesmo tópico, a aplicação de multa e juros/correção** monetária sobre os valores apurados na autuação, em razão de as mesmas contribuições terem sido depositadas judicialmente dentro do prazo legal de vencimento e serão convertidas em renda, caso reste a empresa vencida.*

Posta nestes argumentos, requer a suspensão do presente processo até a decisão judicial no mandado de segurança impetrado pela empresa, a declaração da decadência parcial e pela total insubsistência do débito apurado ou, sucessivamente, pela redução da base de cálculo aplicada. Requer ainda que todas as decisões e notificações sejam expedidas somente ao patrono da Impugnante”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 730, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, 09 de setembro de 2009, emitiu o Acórdão nº 14-26.035 mantendo parcialmente procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou em parte as alegações que fizera em instância “ad quod ” conforme íntegra a seguir transcrita :

“Contudo, foi mantida a questão relativa ao mérito da autuação, o que não deve prevalecer, uma vez que:

(i) a contribuição previdenciária incidente sobre faturas emitidas por cooperativas de trabalho é totalmente inconstitucional; e, ainda, (ii) a fiscalização impôs a ora recorrente a obrigatoriedade de pagamento de multa e juros pelos valores apurados, mesmo havendo depósitos judiciais acerca dos referidos valores, o que não se pode admitir.

*Portanto, como se verá adiante, **afora a questão da decadência parcial do débito**, corretamente reconhecida pela administração pública, merecem ser anuladas a autuação e a decisão que a manteve parcialmente.”*

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.766, o recurso é tempestivo.

DA ADMISSIBILIDADE

Embora tempestivo o recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, com base nos argumentos que se seguem, dele tomo conhecimento para declarar sua ineficácia.

DA RENÚNCIA DO DIREITO DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA

No Recurso Voluntário, às fls. 741, a Recorrente transcreve a motivação da Autoridade Fiscal para efetuar o lançamento:

“ A ora recorrente foi autuada em 18.12.2008, face o entendimento de que:

“(…) 2.1. A presente apuração abrange apenas a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho médico no período de 01/2003 a 12/2005. (…)

2.2. O crédito é constituído com o objetivo de evitar que os valores das contribuições previdenciárias, que estão sendo objeto de discussão judicial e que foram depositados em juízo pelo contribuinte, sejam atingidos pelo instituto da decadência.

2.3. (…) o presente crédito está com a sua exigibilidade suspensa em função encontrar-se sob o respaldo de medidas liminares.

2.4. O presente Al - Auto de Infração terá seu andamento até decisão final do Judiciário, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 19 da Lei nº 8.870/94, c/c o parágrafo 1º do artigo 22 do Decreto nº 1.197/94 (…)”

Pretendendo contrapor as razões do lançamento, ainda no Recurso Voluntário, às fls 751, a Recorrente afirma textualmente que :

“ Além disso, tanto a decisão liminar, quanto a sentença, proferidas nos autos do processo judicial que discute a questão, foram claras, verbis:

Decisão liminar, publicada na imprensa oficial em 12.09.2000:

*"(...) **As Impetrantes se insurgem contra a exigência contida na Lei n.º 9876/1999** que deu nova redação ao art. 22 da lei n.º 8212/1991, determinando no inciso IV o recolhimento da contribuição social a cargo das empresas no percentual de 15 % (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Alega tratar-se de nova fonte de custeio com ofensa aos arts. 195, I e 154, I da CF e por isso, requer a medida liminar para "não recolher a contribuição social incidente sobre a emissão de notas fiscais e faturas instituídas através da lei n.º 9876/1999". Isto posto, presentes os requisitos do art. 7, II da lei n.º 1533/51, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, dando-se vista apos, ao DD. R. do Ministério Público Federal. Ao SEDI para excluir do pólo passivo o Superintendente Regional do INSS e incluir o Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista (...)" (Pág. 53/54 dos autos).*

Sentença, publicada na imprensa oficial em 20.02.2001:

*"(...) Destarte, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a compelir as impetrantes a recolherem a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 9.876/99, porquanto formal e materialmente inconstitucional. (...)" (Pág 50/51 dos autos). (g.n.)"*

Como se observa, literalmente demonstrado pela recorrente, a ação judicial referente ao pedido de liminar obtido tem o mesmo objeto da impugnação e do Recurso interpostos pelo contribuinte ou seja se **insurgir contra a exigência de recolher a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 9.876/1999 que motivou o lançamento do crédito tributário em comento.**

Aduz que tal circunstância, conforme Súmula n.º 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, importa renúncia às instâncias administrativas :

*“**Súmula CARF n.º 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Na forma do preceituado no §. 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, também, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto:

“ Lei nº 8.213

(...)

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 1997)

(...)

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo **importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.**”*

DA CONCESSÃO DA DECADÊNCIA

Em sede de impugnação, na condução do seu voto às fls. 735, o Julgador “a quo” utilizando os argumentos abaixo transcritos, concedeu provimento à preliminar de decadência da então impugnante:

*“ No tocante a alegada decadência de parte das contribuições sociais lançadas, argüidas preliminarmente, também assiste razão ao contribuinte. **Isto porque com o depósito do montante integral tem-se operado o lançamento por homologação,** ou seja, o contribuinte calcula o valor do tributo devido e substitui o pagamento antecipado pelo depósito judicial, enquanto demanda judicialmente a legalidade da exação.”*

(...)

Veja-se, sobre o tema, recentes decisões do STJ que esposam este entendimento, tomadas por unanimidade, verbis:

RECURSO ESPECIAL — REsp nº895604 - SEGUNDA TURMA Data da decisão:

01/04/2008 - Relatora: ELIANA CALMON PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — DECADÊNCIA — VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a questão tida por omissa.

2. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (REsp 898.992/PR), tem entendido que, **quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas.** Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial não provido.

Adiante, respaldando-se no Agravo Regimental no Resp nº971054 - Primeira Turma, pretendendo sustentar sua decisão o I. Julgador grifou:

“ *AGRAVO REGIMENTAL NO RESp nº971054 - PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 - Relator: FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*111 - A propósito: **Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar I70 transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007).***

IV - Agravo regimental improvido.”

Referindo-me ao provimento em tela cumpre reiterar na forma da supra citada a Súmula n 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”.

Isto posto, é compulsório notar que os lançamentos correspondentes às competências efetivamente decaídas, foram efetuados com base nas mesmas motivações que revelaram as infrações das demais competências não decaídas representando pois as mesmas matérias impugnadas em sede judicial e em sede administrativa.

Ademais, o argumento para reconhecer a decadência apresenta-se contraditório tendo em vista que em um primeiro momento o Acórdão registra que a autoridade fiscal **agiu com exação ao lançar o crédito para elidir hipótese decadencial** e noutra, se

utiliza de decisão em Resp, cujo essência evidenciado pelos grifos do I. Julgador, define que é desnecessário o lançamento de ofício : “*quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas*”. Ressalte-se que tal decisão não nos vincula dado que tem efeito interpartes.

Desse modo, sendo o conteúdo das competências decaídas de mesma natureza das competências não analisadas em razão da renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa, não há motivo legal para se fazer distinção da prejudicial. Assim, neste ponto a decisão a quo deve ser reformada.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, determino a reforma do Acórdão n.º 14-26.035, de fls. 730, da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, no sentido de manter procedente o lançamento em face de ter ocorrido a RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO na forma da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem como no preceituado no §. 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Redator Designado

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA RECONHECENDO A DECADÊNCIA PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES.

Dirirjo do I. Relator quanto ao não reconhecimento da decisão de primeira instância quanto à decadência parcial das contribuições, posto ser a decadência matéria de ordem pública podendo ser conhecida em qualquer instância de ofício ou por provocação das partes.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser

provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;
ou*

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, a decisão de primeira instância, às fls. 737, indica que:

Da análise da Autuação em foco, lavrada e com ciência do contribuinte em dezembro/2008, verifica-se de pronto que se encontram decaídas as contribuições vertidas até a competência novembro/2003 uma vez que tiveram seu recolhimento antecipado via depósito judicial, ainda que parcialmente feitos a destempo, conforme aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Conseqüentemente, no presente caso, conforme jurisprudência acima transcrita, as contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores ocorridos até 11/2003 foram homologadas tacitamente, ficando garantidas apenas pelos depósitos judiciais.

Portanto, correta a decisão de primeira que reconheceu a decadência parcial das contribuições até a competência 11/2003, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, com isso mantém-se tal decisão por ser a decadência matéria de ordem pública a ser conhecida em qualquer instância de julgamento..

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto no sentido de manter-se a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência parcial das contribuições até a competência 11/2003, inclusive, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Redator Designado.